

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0626/77

INTERESSADA: Constanza Marta Diaz Spoerer

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Consº. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 561/77, CPG, Aprov. em 06 / 07 / 77
Com. ao Pleno em 77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Constanza Marta Diaz Spoerer, filha de Manuel Francisco Diaz Phillips e de Maria Paulina Marta Spoerer Urrutia, nascida a 27 de março de 1963, em Santiago, Chile, domiciliada e residente à rua Piauí nº 816, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência de seus estudos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

A requerente fez seus primeiros estudos, com quatro séries cumpridas sucessivamente nas escolas "Colégio Inglês St. John's", na cidade de Concepción, "Presidente Alessandri nº 65", na cidade de Laja, "Vila Maria Academy", na cidade de Santiago, todas no Chile.

Transferindo-se para o Brasil, matriculou-se no "Instituto Dona Placidina", na cidade de Mogi das Cruzes, São Paulo, onde concluiu a 5ª e 6ª séries do 1º grau.

Retornando ao país de origem, matriculou-se na 7ª série, em março de 1976, no "Colégio Pedro de Valdivia", na cidade de Santiago, Chile, tendo obtido aprovação, conforme prova documental constante dos autos.

Querendo continuar seus estudos na Escola "Nossa Senhora do Sion", 8ª série do 1º grau, solicita a equivalência de seus estudos em escolas de país estrangeiro.

APRECIÇÃO:

O pedido encontra amparo legal no art. 100 da Lei Federal 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65, na Deliberação CEE nº 24/75, homologada pela Resolução SE de 18/09/75, na Resolução SE nº 82 publicada a 06/03/76, na Resolução nº 111 publicada a 31/03/76, bem como na jurisprudência firmada pelo CEE.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Constanza Marta Diaz Spoerer, no exterior, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, ficando assim convalidados sua matrícula na 8ª série da Escola "N.S. do Sion" bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 15 de junho de 1977.

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de junho de 1977,

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1977

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.